



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.120.677 - SC (2008/0264598-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RODRIGO DIDONÉ
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115 DO STJ.

1. Incidência do enunciado da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
2. Inviável recurso especial instruído com substabelecimento de poderes desacompanhado da procuração originária, pois não é suficiente para comprovar a regularidade da representação processual.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 21 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.120.677 - SC (2008/0264598-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RODRIGO DIDONÉ
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO DIDONÉ, contra r. decisão de fls. 205/207, que negou provimento ao agravo de instrumento por não conter mandato válido em favor do subscritor do recurso especial, pois o advogado que substabeleceu os poderes judiciais não tinha procuração nos autos.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que *o advogado que substabeleceu os poderes ao profissional que assinou o recurso especial participou ativamente do processo, posto que acompanhou o acusado desde o momento de seu interrogatório* (fl. 215). Aduz que é válido e legítimo o substabelecimento repassado pelo doutor Getúlio Ribas Micheletto ao advogado subscritor do apelo especial e demais reclamos.

Requer, por fim, o provimento do presente recurso.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.120.677 - SC (2008/0264598-3)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : RODRIGO DIDONÉ
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)(Relator): Os argumentos expendidos pelo agravante não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

O agravo de instrumento foi instruído com substabelecimento de poderes desacompanhado da procuração originária, o que não é suficiente para comprovar a regularidade da representação processual.

A instrução do agravo constitui ônus do agravante, que deve fiscalizar o traslado das peças, para certificar-se de que o instrumento está completo no momento da interposição, porque não cabe a juntada posterior de documento faltante.

Verificando que não está devidamente representado nos autos, o agravante deve providenciar a regularização, já que *"na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Súmula 115/STJ).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA A ADVOGADO DA RECORRENTE. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO SEM A PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115-STJ. NÃO CONHECIMENTO.

I. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n. 115 do STJ.

II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes.

III. Agravo regimental não conhecido (AgRg nos EREsp 685.903, RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 10.10.2008).

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Só o substabelecimento, sem a apresentação da procuração originária, desqualifica o agravo de instrumento; juntada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extemporânea incabível. Agravo regimental não provido (AgRg no AG 964.339, RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 05.03.2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVANTE AO SEU ADVOGADO. SÚMULA N. 115 DO STJ. JUNTADA TARDIA. PRECEDENTES.

I. A ausência da procuração outorgada pela agravante ao seu advogado impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

II. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula n. 115/STJ).

III. O STJ pacificou entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

IV. Agravo regimental desprovido (AgRg no AG 969.935, RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJe de 09.02.2009).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ.

"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).

A ausência da procuração outorgada ao advogado que substabeleceu os poderes ao subscritor do recurso especial impede a aferição da regularidade da representação processual.

Na hipótese em que a procuração outorgada pela parte que interpõe o recurso especial em embargos do devedor à execução não consta dos respectivos autos, mas apenas dos autos da ação de execução e que se encontram desapensados, compete ao recorrente, quando da interposição do recurso, providenciar o traslado daquele instrumento de mandato ou juntar nova procuração. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 580.007/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 280)

Resta, portanto, afastada qualquer pretensão de alteração do julgado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0264598-3

AgRg no
Ag 1.120.677 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 18010013102 20060215661 20060445570 200604455700001
20060445570000101

EM MESA

JULGADO: 21/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO DIDONÉ
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO DIDONÉ
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.